



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1174/2018

São Luís, 25 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	9
Pleno	9
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	67
Atos dos Relatores	72

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 605 DE 23 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Controle Externo 18 (SUCEX18), a servidora Elizabeth Araújo Mafra, matrícula nº 7062, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Controle Externo 7 (SUCEX7), a partir de 23 de maio de 2018, conforme Memorando s/nº/UTCEX2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 602 DE 23 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, Luís Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo, no período 04/06/2018 a 09/06/2018, decorrente de Deliberação Plenária Decisão PL-TCE/MA nº 121/2018 de 18 de abril de 2018, conforme Processo nº 11458/2017/TCE/MA .

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente no feito

PORTARIA N.º 603 DE 23 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, Luís Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo, no período 04/06/2018 a 09/06/2018, considerando determinação do Relator no Processo nº 11019/2017. Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente no feito

PORTARIA TCE/MA N.º 606, DE 23 DE MAIO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6249/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar do “Encontro de Ouvidorias dos Tribunais de Contas”, realizado pelo Instituto Rui Barbosa e da “Reunião na Ouvidoria Geral da União”, a serem realizados nos dias 28 e 29 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 609 DE 24 DE MAIO DE 2018

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 123/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2006/2011, no período de 04/06/2018 a 02/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 610 DE 24 DE MAIO DE 2018.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0112/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por

Assiduidade, referentes ao quinquênio 08/07/2001 a 05/07/2016, no período de 11/06/2018 a 25/07/2018.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2016.
Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 612 DE 24 DE MAIO DE 2018

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo LPA nº 0122/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Heloisa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 10/07/10 a 08/07/2015, no período de 02/07/2018 a 15/08/2018.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.
Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 613, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6329/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Egberto Moraes Antunes, matrícula nº 6197, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, no período de 14 a 21/05/2018.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.
Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 607 DE 24 DE MAIO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 394/18, do período de 28/05 a 26/06/18 para o período de 23/07 a 01/05/2018 (10 dias), ficando 20 dias restantes para momento oportuno, conforme memorando nº 028/2018/GAB/CONS/JWLO.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 608 DE 24 DE MAIO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 520/2018, para o período de 04/06/2018 a 13/06/2018 (10 dias), ficando 20 dias restantes para momento oportuno, conforme memorando nº 027/2018/GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

EDITAL**RESULTADO DAS PROVAS**

Processo Seletivo para Estágio Remunerado do TCE-MA – Área de Informática

Após aplicação e correção das Provas, nos termos do EDITAL Nº 01/2018, DE 30 DE ABRIL DE 2018, a Comissão de Supervisão torna público o resultado.

ITEM	INSC.	CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	NOTAS	SITUAÇÃO
1	634286	ANA CLEIDE SILVA TORRES	039195302010-5	7,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
2	634288	EDUARDO ROGER SILVA NASCIMENTO	030898062005-0	7,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
3	636750	PAULO NAYRON SOARES DO CARMO	025436402003-2	6,5	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
4	636190	MATHEUS SOUSA SANTOS	035768362008-9	6,0	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
5	634379	FELIPE WANDERSON LEAL SILVA	043530952011-5	2,0	DESCCLASSIFICADO
6	635140	CARLOS VINICIUS DE CASTRO PEREIRA	041615042011-9	1,5	DESCCLASSIFICADO
7	635717	ANDERSON PINHEIRO ROCHA	000043789795-8	1,0	DESCCLASSIFICADO
8	635159	GUILHERME FEITOSA SILVA	036283822008-4	1,0	DESCCLASSIFICADO
9	635375	CAIO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA DE MEDEIROS	13497002000-4	0	DESCCLASSIFICADO
10	635979	CARLOS EDUARDO BRANDÃO LOUREIRO	000004152893-0	0	DESCCLASSIFICADO
11	636678	CLEISSON FERNANDES MOREIRA	044497632012-2	0	DESCCLASSIFICADO
12	635015	CLEYTON HENRIQUE DE CASTRO FARIAS	036743542009-8	0	DESCCLASSIFICADO
13	634491	GERLIUSON MENDES DA MATA	042171932011-2	0	DESCCLASSIFICADO
14	636833	GUSTAVO GUSMÃO ROCHA	119171399-4	0	DESCCLASSIFICADO
15	634654	JEFFERSON HENRIQUE BARBOSA	035629012008-0	0	DESCCLASSIFICADO
16	634573	VICTOR ANDRE DOS SANTOS SEREJO	27051682004-0	0	DESCCLASSIFICADO

São Luís-MA, 25 de maio de 2018.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

Portaria TCE/MA Nº 617, de 25 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a liberação dos servidores no Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o encerramento do expediente ao meio dia no dia 25 de maio de 2018 (sexta-feira), devido aos transtornos ocasionados pela greve dos caminhoneiros.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que haverá diminuição do expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Vice-Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2018 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11235/2017 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2018 – COLIC/TCE-MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018 - COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 11235/2017 - TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual aquisição de material de expediente, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018 - COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 11235/2017 - TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: JL Distribuidora de Papeis Ltda.

Endereço: Avenida Nova York, nº 01, Qda 10, Lote Central Park, Araçagi, São Luis-MA – CEP:65.110-000

CNPJ: 05.114362/0001-27

Telefone: 98 32266196 E-mail: jl.distribuidora@live.com

Nome do representante: Jales Ribeiro de Queiroz

Grupo 02:

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
18	BATERIA – alcalina 9V, para uso em campainhas e telefones sem fio FM pro-1200, acondicionada em embalagem apropriada, prazo de validade: mínima de 12	und.	60	11,96	717,60

	(doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: <u>PANASONIC.</u>				
19	Caixa Plástica Arquivo morto pito Polionda na cor AZUL, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades. Marca: <u>POLIBRÁS.</u>	und.	1.500	2,70	4.050,00
20	Caixa Plástica Arquivo morto pito Polionda na cor VERDE, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades. Marca: <u>POLIBRÁS.</u>	und.	1.500	2,68	4.020,00
21	Caixa Plástica Arquivo morto pito Polionda na cor VERMELHA, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades. Marca: <u>POLIBRÁS.</u>	und.	1.500	2,68	4.020,00
22	Caixa Plástica Arquivo morto pito Polionda na cor AMARELA, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades. Marca: <u>POLIBRÁS.</u>	und.	1.500	2,68	4.020,00
23	Disco compacto, DVD+R virgem. Tipo: Dados – gravável Capacidade: 4,7GB, duração 120 minutos para vídeo, características adicionais, Disco para uso em gravadores compatíveis com padrão DVD+R e qualquer gravador, Velocidade de gravação: 8X, Superfície: fosca c/ impressão, Validade: indeterminada, o disco acompanha uma capa em material acrílico espessura fina tipo: SLIM, embalagem plástica com 01 unidade. Marca: Multilaser.	und.	300	1,98	594,00
24	Disco compacto, DVD+R virgem. Tipo: Dados – gravável Capacidade: 8.5GB, duração 240 minutos para vídeo, características adicionais, Velocidade: 8X, Disco para uso em gravadores compatíveis com padrão DVD+R DL e qualquer gravador, Superfície: fosca c/ impressão, Validade: indeterminada, o disco acompanha uma capa em material acrílico espessura fina tipo: SLIM, embalagem plástica com 01 unidade. Marca: Multilaser.	und.	1.000	5,95	5.950,00
25	Estilete, tipo largo, material corpo plástico, comprimento mínimo 150mm, características adicionais: lâmina de aço dimensões: 16 x 100mm, cores diversas, acondicionado em embalagem apropriada. Marca: Masterprint	und.	120	1,99	238,80
26	FITA adesiva, material transparente, filme de polipropileno com adesivo acrílico, comprimento mínimo 45m, largura mínima 48mm, espessura mínima 0,20mm, aplicação empacotamento em geral, tipo tubete papelão, cor transparente, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: FURNA PACK.	Rolo	400	4,93	1.972,00

27	FITA adesiva, material <u>CREPE</u> , tipo monoface, comprimento mínimo 50m, largura mínima 48mm, tipo tubete papelão, cor branca, espessura mínima 0,80mm, aplicação multiuso, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: FURNA PACK.	Rolo	800	9,74	7.792,00
28	Grampo Plástico (comprimento total 30cm), injetado em Polietileno com capacidade para armazenar 600 folhas., para arquivar documentos, distância entre furos 80mm, tratamento superficial plástico, tipo espelho garra, características adicionais, material não reciclado, cor <u>branca</u> , acondicionado em embalagem pacote contendo 50 jogos. Marca: <u>DELLO</u> .	Pacote	100	12,75	1.275,00
29	Grampeador de mesa, material plástico e metal, na cor preta, tipo pequeno, comprimento mínimo 13cm, capacidade de grampear até 20 folhas de papel 75g/m², REFIL de grampos 26/6, acondicionado em embalagem caixa individual. Marca: Gennes	und.	200	17,90	3.580,00
30	Livro protocolo, quantidade folhas 100, comprimento 215, largura 157, características adicionais numeradas frente e verso, material capa papelão, gramatura folhas 120, material folhas papel off-set. Marca: <u>GRAFSET</u> .	und.	60	10,98	658,80
31	Papel Couchê, tamanho A4 - gramatura 180g/m2, cor branca, acondicionado em embalagem plástica ou papel caixa contendo 50 folhas. Marca: Filiperson	Caixa	30	19,50	585,00
32	Papel cartão tipo <u>vergê</u> , celulose vegetal, tamanho A4 gramatura mínima 180g/m2 <u>cor branca</u> , acondicionado em embalagem plástica ou papel caixa contendo 50 folhas. Marca: Filiperson	Caixa	30	17,50	525,00
33	Pasta catálogo com 100 sacos, formato 240mm x 330mm, espessura mínima 0,14mm, com capa na cor preta revestida em material plástico contendo 04 (quatro) parafusos de aço inox na arte interna, acondicionada em embalagem apropriada. Marca: ELOPLAST.	und.	60	17,98	1.078,80
34	Pasta arquivo – (pequena), material papelão prensado, tipo registradora AZ, largura 280, altura 195, lombada 85, cor preta, características adicionais: com ferragem em aço cromado tipo alavanca e mola em aço inoxidável, base plástica com dois furos, aplicação arquivo de documento, acondicionada em embalagem apropriada. Marca: FRAMA.	und.	150	8,00	1.200,00
35	Pasta arquivo – (grande), material papelão prensado, tipo registradora AZ, largura 270, altura 350, lombada 85, cor preta, características adicionais: com ferragem em aço cromado tipo alavanca e mola em aço inoxidável, base plástica com dois furos, aplicação arquivo de documento, acondicionada em embalagem apropriada. Marca: FRAMA.	und.	200	2,72	544,00
36	Pasta Plástica, material polietileno, cor transparente azul, características adicionais: com abas e elástico, já montada, tamanho ofício-2, acondicionada em embalagem apropriada. Marca; Polibras	und.	4.000	3,00	12.000,00
37	Porta clips/caneta transparente material acrílico, com 02 (dois) compartimentos, tamanho médio, acondicionada em embalagem apropriada. Marca: Dello.	und.	50	12,84	642,00
	Sacos Plásticos Zip Lock com Fecho Hermético, material				

38	plástico, <u>Tamanho N5 /10x14,3cm</u> , pacote contendo 100 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas: FURNA PACK.	Pacote	30	27,86	835,80
39	Sacos Plásticos Zip Lock com Fecho Hermético, material plástico, <u>Tamanho N6 14cm x 20cm</u> , pacote contendo 100 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas: FURNA PACK.	Pacote	30	29,85	895,50
40	Tesoura multiuso em aço inoxidável, com cabo material plástico de alta resistência, tamanho mínimo 17,5cm de comprimento, formato anatômico-apoio para os dedos emborrachado, acondicionada em embalagem apropriada. Marcas: CIS.	und.	120	8,99	1.078,80
TOTAL					58.273,10

Data da assinatura: 22 de maio de 2018. São Luís, 24 de maio de 2018. Carla B. Baracho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3241/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira, Prefeito, CPF nº 053.595.113-20 residente na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA; Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, CPF nº 343.786.693-15, Rua Coriolano Milhomem, nº 910-A, São José do Egito, Imperatriz/MA; Liberato Rodrigues de Moraes, Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária, CPF nº 008.558.046-53, Rua Sergipe, nº 36, Juçara, Imperatriz/MA; Iramar Cândido Lima, Secretário Municipal de Administração e Modernização, CPF nº 343.516.553-72, Rua Santa Rita, nº 1808, Bacuri, Imperatriz/MA; Seziel Ribeiro da Silva, CPF nº 249.622.603-91, Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Rua Paraitinga, nº 16, Santa Lúcia, Imperatriz/MA; Roberto Vasconcelos Alencar, Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Serviços Públicos, CPF nº 345.521.703-68, Rua 15 de novembro, nº 782, Apto. 1302, Beira Rio, Imperatriz/MA; Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.484.803-63, Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA; Miriam Reis Ribeiro, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, CPF nº 109.555.693-20, Avenida São João, nº 14, Vila Atenas, Imperatriz/MA; José Ribamar Alves Soares, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, CPF nº 363.247.103-78, Rua São Francisco, nº 912, Vila Nova, Imperatriz/MA; José Fernandes Dantas, Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e da Produção, CPF nº 161.805.774-04, Rua Sortório de Atenas, nº 06, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA; Arnaldo Gonçalves da Silva Júnior, Secretário Municipal da Juventude e Lazer, Rua Saraiva, nº 815, Jardim São Luís, Imperatriz/MA; Enéas Nunes Rocha, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, CPF nº 740.364.327-53, Rua Dom Pedro I, nº 03, União, Imperatriz/MA; Sabino Siqueira da Costa, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, CPF nº 112.189.243-49, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 23, Parque Amazonas, Imperatriz/MA; Maria da Conceição Medeiros Formiga, Secretária Municipal de Políticas para Mulher, CPF nº 206.585.243-72, Rua Godofredo Viana, nº 1020, Centro, Imperatriz/MA; Christopher Costa Silva, Diretor do Tesouro Municipal, CPF nº 014.568.173-45, Rua Santo Cristo, nº 1341, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira e outros. Exercício financeiro de 2011.

Concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 222/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Imperatriz de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira e outros, prefeito e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, após a produção da sustentação oral, decidiram, por maioria, acolher os argumentos apresentados e, dissentindo do Parecer nº 1099/2016-GPRO4 do Ministério Público de Contas, autorizar a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3051/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista

Responsável: Rui Costa Serra, CPF nº 758.159.073-91, residente na Rua Coimbra, s/n, Centro, CEP 65.225-000, São João Batista/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de presidente de câmara. Prestação de contas tempestiva e completa, nos termos da norma vigente. Cumprimento dos limites constitucionais. Conjunto de irregularidades remanescente que não maculam as contas sob análise. Julgamento regular com ressalva. Envio de cópias do acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX. Arquivamento dos autos na forma eletrônica.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1151/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Rui Costa Serra, ordenador de despesas no período em referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1227/2017-GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Rui Costa Serra, com fundamento nos art. 1º, III, §§ 1º e 3º e art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades abaixo constantes do Relatório de Instrução nº 240/2013 UTCGE/NUPEC02, não sanadas após o contraditório e a

ampla defesa, não inquinam as contas em apreço:

- a.1) despesa referente à contratação de serviços contábeis através de recibos nos valores de R\$ 14.900,00 e R\$ 12.700,00, sem que apresentasse as cópias dos cheques nominais ao D. Dos Santos ferreira, conforme art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa nº 11/11-TCE/MA (item 4.2.1 – Convite nº 01/11);
- a.2) despesa na locação de veículo através de recibos no valor mensal de R\$ 1.500,00, no período de fevereiro a dezembro de 2011, descumprindo o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa nº 11/11-TCE/MA (item 4.2.3 – Processo Licitatório – Convite nº 03/11);
- a.3) despesa na contratação dos serviços de reforma da Câmara Municipal no valor de R\$ 35.084,83 (parcela única), através de recibo, descumprindo o que determina art. 1º, § 1º da Decisão Normativa nº 11/11-TCE/MA (item 4.2.4 – Processo Licitatório – Convite nº 04/11);
- a.4) contratação de serviços gráficos da Empresa São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda, no valor de R\$ 24.767,00, os pagamentos foram realizados em duas parcelas de R\$ 12.250,00 e de R\$ 12.517,00, através de recibo, descumprindo o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa nº 11/11-TCE/MA (item 4.2.5);
- a.5) aquisição junto a empresa M. J. Sá Costa na confecção de placas de metal para plenária e fachada do prédio da Câmara Municipal de São João Batista, no valor de R\$ 7.500,00, o pagamento foi realizado a vista, através de Recibo, descumprindo o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa nº 11/11-TCE/MA (item 4.4.1.2);
- b) aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Senhor Rui Costa Serra, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades não sanadas, conforme descrição no item anterior;
- c) intimar o Senhor Rui Costa Serra, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;
- d) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São João Batista o presente processo, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2662/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do Desterro, Casa L6, Turu, CEP 65.065-690, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, CPF nº 709.568.633-53, residente na Rua Adalgisa Costa, s/nº, Centro, Morros, CEP 65.160-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Morros, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Maria do Socorro Rodrigues Santos. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Morros, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo – Prefeita, e Maria do Socorro Rodrigues Santos – Secretária Municipal da Fazenda e ordenadoras de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 864/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Morros, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, na qualidade de Secretária Municipal da Fazenda e Ordenadora de Despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao primeiro gestor, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das irregularidades formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3056/2013 UTCOG-NACOG-02, a seguir transcritas:

a.1) Seção III, item 2 - os atos de nomeação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio não contemplaram a identificação funcional dos indicados, conforme determina a legislação pertinente.;

a.2) Seção III, item 4, subitem 4.1 – irregularidades na folha de pagamento – garis, roceiros e jardineiros perceberam menos que o salário mínimo vigente no exercício, contrariando a Lei Federal nº 12.382/2011;

a.3) Seção III, item 5, subitem 5.1(a.1) – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de todos os bimestres (RREO);

a.4) Seção III, item 5, subitem 5.1(b.1) – encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres.

b) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Maria do Socorro Rodrigues Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) aplicar exclusivamente à gestora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs de todos os bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 5, subitens 5.1 (a.1) e 5.1 (b.1));

d) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), em cinco dias, após o trânsito em julgado, umavia original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança das multas ora aplicadas;

f) enviar à Câmara Municipal de Morros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo,

incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2662/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do Desterro, Casa L6, Turu, CEP 65.065-690

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Morros e à SUPEX, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 67/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 864/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Morros, exercício financeiro de 2011, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3056/2013-UTCOG-NACOG-02:

a.1) Seção III, item 2 - atos de nomeação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio não contemplaram a identificação funcional dos indicados, conforme determina a legislação pertinente;

a.2) Seção III, item 4, subitem 4.1 – irregularidades na folha de pagamento – garis, roceiros e jardineiros perceberam menos que o salário mínimo vigente no exercício, contrariando a Lei Federal nº 12.382/2011;

a.3) Seção III, item 5, subitem 5.1(a.1) – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de todos os bimestres (RREO);

a.4) Seção III, item 5, subitem 5.1(b.1) – encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres.

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Morros para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2664/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros

Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do Desterro, Casa L6, Turu, CEP 65.065-690, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, CPF nº 709.568.633-53, residente na Rua Adalgisa Costa, s/n, Centro, Morros, CEP 65.160-000, Morros/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Maria do Socorro Rodrigues Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Morros e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo – Prefeita, e Maria do Socorro Rodrigues Santos – Secretária Municipal da Fazenda, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 867/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, de responsabilidade conjunta das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita e Maria do Socorro Rodrigues Santos, Secretária Municipal da Fazenda, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao primeiro gestor, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das irregularidades formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3059/2015 UTCOG-NACOG-02 a seguir transcritas:

a) Seção III, item 3.3 (a1, a4. a.5, a.6 e a.7) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/1993, como segue:

Na Contratação de Serviços Mecânicos – (a.1):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	1485	18/09/11	63/151	D. N. Cavalcante & Cia Ltda	19.506,16
2	2664/12	03/02/05	1485	20/09/11	64/35	D. N. Cavalcante & Cia Ltda	20.013,80
Total							39.519,96

Na Contratação de Serviços Pedagógicos (a.4):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	187	10/02/11	11/151	Fundação Universidade do Maranhão	28.681,26
2	2664/12	03/02/05	464	24.03.111	21/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
3	2664/12	03/02/05	603	12/04/11	1/178	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
4	2664/12	03/02/05	785	12/05/11	2/178	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
5	2664/12	03/02/05	842	14/06/11	41/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
6	2664/12	03/02/05	1099	12/07/11	46/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.392,90
7	2664/12	03/02/05	1242	15/08/11	56/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.344,63
8	2664/12	03/02/05	1482	15/09/11	62/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.344,63
9	2664/12	03/02/05		12.12.11	88/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.344,63
Total							143.470,5

Na Contratação de Serviços Gráficos (a.5):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	182	09/02/11	9/151	Gráfica e Editora Nortetul Ltda	24.000,00

Na Aquisição de Peças para Veículos (a.6):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	812	02/06/11	11/149	GTS Peças Ltda.	9.772,00
2	2664/12	03/02/05	1439	06/09/11	23/149	GTS Peças Ltda	5.758,50
3	2664/12	03/02/05	168	21/02/12	3/149	GTS Peças Ltda	17.146,00
4	2664/12	03/02/05	171	21/02/12	4/149	GTS Peças Ltda	9.456,00
5	2664/12	03/02/05	1082	21/07/11	17/149	GTS Peças Ltda	8.499,50
Total							50.632,00

Na Aquisição de Material Permanente – Equipamentos (a.7):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	481	12/03/11	6/154	J.M. Costa Comércio e Representações Ltda.	9.412,00

Seção III, item 3.3/b1 – licitações sem os devidos empenhos, contratos, ou comprovantes de despesas, conforme o demonstrativo a seguir:

Item	Proc.	Arq	Fl	Data	NE	Objeto	Credor	Valor R\$
1	2664/21	03/02/05	1795	24/11/11	06/143	Reforma das Escolas Mun. nas Localidades Bom Princípio, Escola Tenente Davi Feitosa do Peixinho, Escola Mun. S. Catarina e Escola Munic Mata do Amaral.	Planmetas Construções e Serviços Ltda	102.145,31

b) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Maria do Socorro Rodrigues Santos, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

f) enviar à Câmara Municipal de Morros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo,

incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2664/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do Desterro, Casa L6, Turu, CEP 65.065-690

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Morros e à SUPEX, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 68/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer nº 867/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas em:

I) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3059/2013-UTCOG-NACOG-02:

a) Seção III, item 3.3 (a1, a4, a.5, a.6 e a.7) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/1993, como segue:

Na Contratação de Serviços Mecânicos – (a.1):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	1485	18/09/11	63/151	D. N. Cavalcante & Cia Ltda	19.506,16
2	2664/12	03/02/05	1485	20/09/11	64/35	D. N. Cavalcante & Cia Ltda	20.013,80
Total							39.519,96

Na Contratação de Serviços Pedagógicos (a.4):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	187	10/02/11	11/151	Fundação Universidade do Maranhão	28.681,26

2	2664/12	03/02/05	464	24.03.111	21/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
3	2664/12	03/02/05	603	12/04/11	1/178	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
4	2664/12	03/02/05	785	12/05/11	2/178	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
5	2664/12	03/02/05	842	14/06/11	41/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.340,63
6	2664/12	03/02/05	1099	12/07/11	46/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.392,90
7	2664/12	03/02/05	1242	15/08/11	56/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.344,63
8	2664/12	03/02/05	1482	15/09/11	62/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.344,63
9	2664/12	03/02/05		12.12.11	88/151	Fundação Universidade do Maranhão	14.344,63
Total							143.470,5

Na Contratação de Serviços Gráficos (a.5):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	182	09/02/11	9/151	Gráfica e Editora Nortesus Ltda	24.000,00

Na Aquisição de Peças para Veículos (a.6):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	812	02/06/11	11/149	GTS Peças Ltda.	9.772,00
2	2664/12	03/02/05	1439	06/09/11	23/149	GTS Peças Ltda	5.758,50
3	2664/12	03/02/05	168	21/02/12	3/149	GTS Peças Ltda	17.146,00
4	2664/12	03/02/05	171	21/02/12	4/149	GTS Peças Ltda	9.456,00
5	2664/12	03/02/05	1082	21/07/11	17/149	GTS Peças Ltda	8.499,50
Total							50.632,00

Na Aquisição de Material Permanente – Equipamentos (a.7):

Item	Proc.	Arquivo	Fls	Data	NE	Credor	Valor R\$
1	2664/12	03/02/05	481	12/03/11	6/154	J.M. Costa Comércio e Representações Ltda.	9.412,00

Seção III, item 3.3/b1 – licitações sem os devidos empenhos, contratos, ou comprovantes de despesas, conforme o demonstrativo a seguir:

Item	Proc.	Arq	Fl	Data	NE	Objeto	Credor	Valor R\$
1	2664/21	03/02/05	1795	24/11/11	06/143	Reforma das Escolas Mun. nas Localidades Bom Princípio, Escola Tenente Davi Feitosa do Peixinho, Escola Mun. S. Catarina e Escola Munic Mata do Amaral.	Planmetas Construções e Serviços Ltda	102.145,31

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Morros para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2666/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do Desterro, Casa L6, Turu, CEP 65.065-690, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, CPF nº 709.568.633-53, residente na Rua Adalgisa Costa, s/n, Centro, Morros, CEP 65.160-000, Morros/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Maria do Socorro Rodrigues Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Morros e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 192/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo - Prefeita e Ordenadora de Despesas, e Maria do Socorro Rodrigues Santos – Secretária Municipal da Fazenda e Ordenadora de Despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 865/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, Secretária Municipal da Fazenda, e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao primeiro gestor, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das irregularidades formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3058/2013 UTCOG NACOG 02 16, a seguir transcrita:

Seção III, item 4, subitem 4.2 – não comprovação da contabilização, durante o exercício, das Obrigações Patronais referentes às despesas apuradas pelo TCE:

Balço Geral	PM	FMS	FMAS	FUNDEB	DIRETA
Obrig. Sociais	784.735,82	53.188,03	-	669.866,92	61.680,87

b) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Maria do Socorro Rodrigues Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), em cinco dias, após o trânsito em julgado, umavia original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança das multas ora aplicadas;

f) enviar à Câmara Municipal de Morros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindoeste acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais

providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2666/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do Desterro, Casa 16, Turu, CEP 65.065-690

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Morros e à SUPEX, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 69/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 865/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas em:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, exercício financeiro de 2011, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, em razão da não comprovação da contabilização, durante o exercício, das Obrigações Patronais referentes às despesas apuradas pelo TCE (Seção III, item 4, subitem 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 3058/2013-UTCOG-NACOG-02;

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Morros para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3038/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias

Embargante: Maria de Fátima Liguori Trinta, -Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 007.022.468-40, residente e domiciliada na Rua do Itapecuruzinho, nº 5, Cond. Vilagem, CEP 65606-600, Caxias/MA

Maria de Fátima Liguori Trinta, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 007.022.468-40, residente e domiciliada na Rua do Itapecuruzinho, nº 5, Cond. Vilagem, CEP 65606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.555), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.555), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 474/2017

Acórdão PL-TCE nº 474/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta ao Acórdão PL-TCE nº 474/2017. Embargos opostos tempestivamente. Ausência de previsão legal para nova defesa. Preclusão consumativa. Inexistência de contradição. Não configuração do *bis in idem* alegado. Conhecido. Não provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 474/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 474/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 474/2017, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma contradição no Acórdão ora recorrido, tampouco restou configurado o *bis in idem* alegado nos presentes embargos, conforme os fundamentos expostos no Relatório/Proposta de Decisão;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 474/2017, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) determinar, em obediência ao art. 104, § 1º, do CPC (Código de Processo Civil), c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, que os advogados Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.555), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), deverão, independente de caução, exibirem a procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;
- e) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- f) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7443/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, RG nº 300200 SSP/MA, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 486/2016 (manteve o Acórdão PL-TCE nº 1144/2013)

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, e Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, responsável pela tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE n.º 486/2016 que manteve o Acórdão PL-TCE nº 1144/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multas, considerando as falhas remanescentes. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial para reformar o julgamento de irregular para regular com ressalvas, juntamente com a redução do valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 284/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1144/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 486/2016), com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1112/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1144/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. reduzir a multa antes aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1144/2013, que passará a ter a seguinte redação: “b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, não obstante, não possuem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”;

IV. manter a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1144/2013;

V. excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 1144/2013;

VI. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos

gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7443/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, RG nº 300200 SSP/MA, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, e Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 1144/2013. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bacabal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 133/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1112/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 1144/2013;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bacabal, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8556/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Edjacir Pereira Leite, CPF nº 405.736.723-34, Rua do Comércio s/n, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues/MA

Procurador constituído: Adilson Ribeiro Balata OAB/MA nº 4913

Representado: Antonio Nazareno Macedo Pimentel, CPF nº 022.047.893-72, residente e domiciliado na Rua Maranhão Sobrinho, nº 535, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal.

Procurador constituído: Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4913

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Senhor Edjacir Pereira Leite – Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2017, em face do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel – ex - Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2004, quanto à omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 009/2004. De acordo com o Ministério Público de Contas. Não acolhimento dos pedidos de providências em razão da carência de materialidade, considerando a ausência do objeto para análise. Pelo arquivamento eletrônico dos autos e nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 100/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da representação formulada pelo Senhor Edjacir Pereira Leite – Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2017 em face da omissão de prestar contas do Convênio nº 009/2004 - SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, tendo como responsável o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel – ex - Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2004, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 1507/2017 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas:

- a) conhecer da representação, considerando a legitimidade da parte representante, conforme as regras estabelecidas no art. 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) negar, no mérito, o acolhimento dos pedidos formulados, em virtude da carência de materialidade, considerando a ausência de elementos que evidenciem o cometimento de atos irregulares por parte do representado, conforme art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica – TCE/MA,
- c) determinar o arquivamento por meio eletrônico do Processo nº 8556/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3361/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.0713-80; Maria Regina da Costa Bastos, CPF nº 064.913.163-00, residente na Av. do comércio, nº 1.445, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 53/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2008. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência. Envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

DECISÃO PL-TCE Nº 103/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 53/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretariade Estado da Educação e a Prefeitura de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2008, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 265/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, referente à Tomada de Contas Especial instauradapela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 53/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II – encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura da competente ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 22, §2º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº. : 3639/2012 - TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade : Fundo Municipal de Saúde – FMS de Prefeitura de Santa Inês

Responsável : Raimundo Roberth Bringel Martins, cpf 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, cep 65.300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santa Inês, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Voto contrário ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 301/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 22/2017 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades detectadas nas licitações: Concorrências nº 01 a 04, 06 a 09 e 11/2011; Tomadas de Preços nº 15 e 16/2011; Pregões Presenciais nº 01, 21 a 23; 78 a 80 e 87/2011; descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (item 2.3 “a” a “v” - seção II – Relatório de Instrução - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

2 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar, por meio eletrônico (licitaweb), as licitações Pregões Presenciais nº 01, 23, 78, 79, 80 e 87/2011, descumprindo o art. 12 da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 06/2003 (2.3.1 - III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

3 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de comprovação de envio documental das licitações descritas no parágrafo anterior realizadas no exercício considerado, portanto não atendendo o art. 4º, § 4º do art. 5º da IN - TCE/MA nº 06/2003 (2.3.2 - III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

4 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de comprovação de recolhimento dos valores retidos a título de Instituto de Seguridade Social - ISS e Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF aos cofres da Prefeitura (depósito na conta de tributos), portanto não atendendo o art. 11 da Lei Complementar - LC nº 101/00 (3 - III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

5 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências nos estágios das despesas, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (3.3.1”a” - III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

6 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela classificação indevida de elemento, descumprindo o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (3.3.1 ”b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “k” e “m”- III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

7 - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de contratos aditivos, descumprindo a alínea “a” do inciso VIII do Módulo II, Anexo I, da IN TCE/MA nº 09/2005 (3.3.1, ”l”- III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

8 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas diversas irregularidades apresentadas em processos licitatórios, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.3.1, ”n”- III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

9 - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência do ofício autorizando o desconto dos valores a serem creditados, nem tampouco o retorno do banco com papel timbrado da Instituição, nome do creditado, nº da conta, valor líquido creditado e respectivo CPF, comprovando a transação (4.1 - III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

10 - multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da Lei nº 429/2006 não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (4.3 - III

- RI nº 9670/2016 – SUCEX 20);

11- multa de 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP na nota fiscal de serviço de internação hospitalar, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (3.3.1, "j") - III - RI nº 9670/2016 – SUCEX 20).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item "II", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. comunicar ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4059/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP (vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES)

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes (Período de 30/04/2012 a 31/12/2012), CPF nº 044.949.033-53, Av. Beta, Qd. 18, nº 09, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65.072-120.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Período de 30/04/2012 a 31/12/2012), exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP (vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Período de 30/04/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1469/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5992/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 031/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 135/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 031/2011, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1473/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização da presente tomada de contas especial, juntando-a à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA-Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4920/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Procurador constituído: Epaminondas Alves Ferreira Júnior – OAB/SP nº 387.560

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal, CPF 407.202.683-20, residente à Rua 22, Qd 01, Casa 13, Calhau, São Luís/MA, Cep 65.061-840

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, suspendendo o Pregão nº 004/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Ratificar a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 148/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, com pedido de medida cautelar, objetivando a suspensão do Pregão nº 004/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, em razão de vícios constatados na divulgação do edital de licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XIV e XXXI, e no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, decidem ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente em 9 de abril de 2018, nos seguintes termos:

- a) conhecer da presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, *c/c* os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conceder a medida cautelar inaudita altera pars, por restar devidamente demonstrada a existência dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 004/2018-SRP na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, que não sejam decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas;
- c) determinar a citação do Prefeito do Município Representado, dos termos da presente Representação e do teor do respectivo Relatório de Instrução emitido pela UTCEX para que, se assim desejar, exerça o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) comunicar ao representante sobre o inteiro teor desta decisão;
- e) dar prosseguimento normal ao feito, após o cumprimento das determinações acima, autorizando, desde já, caso necessário, a realização de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4363/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, Prefeito e Ordenador de Despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor José Gomes Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1023/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 2258/2012-UTCOG-NACOG 07, e confirmada no mérito: contratação temporária – contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ocorrência detectada no processo, que evidencia a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo o acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4363/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito
Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000
Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Estreito. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 124/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1023/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito, exercício financeiro de 2011, Senhor José Gomes Coelho, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 2258/2012 UTCOG/NACOG 07: contratação temporária – contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no referido exercício, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Arquivo 1.06.05 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4, subitem 4.3);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Estreito para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6111/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP. 65.505-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de

Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, Prefeito e ordenador de Despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor José Leane de Pinho Borges, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 14/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, que resultou em multa, conforme demonstrados itens seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2063/2012-UTCOG-NACOG 07:

- a) não envio de processos licitatórios (Seção III, item 2);
- b) não encaminhamento de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 3.3);
- c) aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) – não envio de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção I, item 4.1);

II) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6111/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº

53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP. 65.505-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Afonso Cunha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 125/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 14/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, Senhor José Leane de Pinho Borges, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2063/2012 UTCOG/NACOG 07, a seguir:

- a) não envio de processos licitatórios (Seção III, item 2);
- b) não encaminhamento de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 3.3);
- c) aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) – não envio de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 4.1); Anexo I, Módulo I, Arquivo 1.06.05 da Instrução Normativa nº 009/2005 (Seção III, item 4, subitem 4.3);

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Afonso Cunha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e osmário freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3810/2015–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher (SEMU) do Maranhão

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325.68, residente na Praça da Igreja, nº 07, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.067-290

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), exercício

financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, Secretária de Estadoda Mulher. Julgamento regular das contas. Dar quitação à responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, Secretária de Estado da Mulher, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1189/2016 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação à responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) intimar a Senhora Catharina Nunes Bacelar, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;
- c) determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4199/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lageado Novo

Embargante: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente e domiciliado na Rua Minelvina Alves, s/nº, Centro, Lageado Novo-MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB-MA nº 12.996; e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 301/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lageado Novo, exercício financeiro de 2010. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do acórdão e parecer prévio embargados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 342/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lageado Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, prefeito e ordenador de despesas, que opôs embargos dedeclaração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 301/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2017, os membrosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e nos arts. 129, II, e 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
- II – no mérito, negar provimento aos presentes embargos, haja vista que nos decisórios impugnados não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;
- III – manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 301/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 04/09/2017;
- IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12152/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, Sistema SACOP e da legalidade do Contrato nº 032/2015/IPAM)

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Exercício financeiro: 2015

Objeto: Contrato nº 032/2015/IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha, ex-Presidente, CPF nº 940.484.953-72, residente e domiciliado na Rua 3, Quadra B, Casa 18, Condomínio Palacius Residence, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-180

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do Contrato nº 032/2015/IPAM. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Irregularidades remanescentes não comprometem a licitude do contrato. Julgamento legal do Contrato nº 32/2015/IPAM. Recomendações. Arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) e da legalidade do Contrato nº 032/2015/IPAM, firmado entre o IPAM e a Empresa D. A. Construções LTDA., no valor global de R\$ 399.352,86 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 08/10/2015, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 43/2014-TJMA, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 1096/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar legal o Contrato nº 32/2015 - IPAM, firmado entre o IPAM e a Empresa D. A. Construções LTDA, visto que as irregularidades remanescentes não comprometem a licitude do contrato;
2. recomendar ao IPAM, na pessoa do gestor atual, ou quem a substituir, que nas próximas contratações atenda integralmente as normas vigentes de licitações, buscando sempre a contratação da proposta mais vantajosa para

administração, a apresentação de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, além de cumprir o que determina o art. 55, inciso IV, da Lei nº 8666/1993 a respeito do prazo de execução dos contratos e a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015);

3. dar ciência ao Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha, ex-Presidente do IPAM, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar o consequente arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo Nº. 2054/2012 - TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro : 2011

Entidade : Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Caxias

Responsáveis : Maria de Fátima Liguori Trinta, cpf 007.022.468-40, endereço: Rua do Itapecuruzinho, nº 5, Condomínio Vilagem, cep 65.060-600, Caxias/MA e Ana Maria do Bonfim Alves, cpf: 227.647.983-34, endereço: Rua Manuel Gonçalves, nº 573, cep 65.600-110, Caxias/MA

Procurador constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS da Prefeitura de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria de Fátima Liguori Trinta – Secretária Municipal de Assistência Social e Ana Maria do Bonfim Alves – Coordenadora do Tesouro. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 349/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Caxias, de responsabilidade das Senhoras Maria de Fátima Liguori Trinta – Secretária Municipal de Assistência Social e Ana Maria do Bonfim Alves – Coordenadora do Tesouro, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1334/2015 GPROC 1, do Ministério Público de Contas acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas de gestores do FMAS, da Prefeitura de Caxias, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria de Fátima Liguori Trinta e Ana Maria do Bonfim Alves, Secretária Municipal e Coordenadora do Tesouro, respectivamente, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE;

II. aplicar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Maria de Fátima Liguori Trinta e Ana Maria do Bonfim Alves, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX; da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar a relação dos procedimentos licitatórios, item 2.1 – II – RI nº 7338/2015 – SUCEX 14;

2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do quadro dos procedimentos licitatórios realizados (por

modalidade) encontrar-se incompleto e/ou prejudicado, contrariando o art. 12-A da Instrução Normativa IN-TCE/MS nº 06/2003, itens 2.2 e 2.3 – II – Relatório de Instrução IN nº 7338/2015 – SUCEX 14;

3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISSQN e de contratos, descumprindo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 20 da Lei nº 8.212/1991, e classificação indevida de despesas, item 3.3.3 (a/c) – II – RI nº 7338/2015 – SUCEX 14;

4- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de contabilizar gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04, descumprindo o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal - CF/1988, item 4.3 – II – RI nº 7338/2015 – SUCEX 14.

III. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão;

V. enviar ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, uma cópia deste Acórdão, decorrente do voto, considerando que houve ocorrências nas retenções previdenciárias, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item 3.3.3 (a/c) – II – RI nº 7338/2015 – SUCEX 14;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº. 2056/2012 - TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias

Responsáveis : Humberto Ivar Araújo Coutinho, cpf 027.657.483-49, endereço: Rua Riachuelo, nº 412, Centro, cep 65.606-620, Caxias/MA, Sílvia Maria Carvalho Silva, cpf 022.005.033-34, endereço: Rua do Parnasio, nº 430, Bairro Ponte, cep 65.600-000, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestores do FUNDEB da Prefeitura de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva. Contas julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 351/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Caxias, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 060//2016 GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Caxias,

exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE;

II. aplicar, a responsável, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de documentos nos Pregões nºs 016/2011, 071/2011 e 110/2011, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 - item 1. (seção III - item 2.2) – do Relatório de Instrução - RI nº 6.916/2015 – UTCEX 4);

2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de processos licitatórios, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 - item 2. (seção III - item 2.2) – do RI nº 6.916/2015 – UTCEX 4);

3- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de documentos na Tomada de Preço nº 09/2010 e 010/2010, descumprindo os arts. 2º, capu, incisos II e V e § 1º, do art. 15; 43 e 55, inciso XIII; arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/1993 - item 3. (seção III - item 3.4) – do RI nº 6.916/2015 – UTCEX 4).

III. excluir a aplicação de multa em desfavor do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, devido o seu falecimento ocorrido em 1º de janeiro de 2018;

IV. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPLEX/TCE, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquiedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS, SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2970/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR, MARIA LUCIA LEITAO CAVALCANTE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO Nº 3745/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: JANAINA ABREU DE SOUSA, SOCORRO DE MARIA MARTINS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 3750/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICO E VALORIZAÇÃO

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: ADELMA ROCHA MARTINS, SOCORRO DE MARIA MARTINS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 3751/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: MARCOS AURELIO MARTINS GOMES, SOCORRO DE MARIA MARTINS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 4808/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

6 - PROCESSO Nº 4810/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

7 - PROCESSO Nº 9105/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

Responsável: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, SERGIOMAR SANTOS DE ASSIS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki – OAB/MA 3.109-A

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Sobre Acórdãos

8 - PROCESSO Nº 3232/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: HELOISA HELENA FRANCO LEITÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Sobre Parecer Prévio e Acórdão

9 - PROCESSO Nº 3303/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Proc. nº 3303/2011 - Ad. direta; Proc. nº 3305/2011 - FMS; Proc. nº 3306/2011 - FMAS e Proc. nº 3307/2011 - FUNDEB

10 - PROCESSO Nº 4623/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Responsável: EUNELIO MACEDO MENDONÇA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 11772/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

Responsável: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 2984/2017 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

Responsável: MANOEL NETO BARBOSA DE SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, ANTES DA
SUSTENTAÇÃO ORAL E DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR, EM
02/05/2018

13 - PROCESSO Nº 5943/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 3597/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018

15 - PROCESSO Nº 3598/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018

16 - PROCESSO Nº 3630/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: VALDILENE MILHOMEM MOTA BATISTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: João Batista Ericeira - OAB/MA 742
Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB/MA 7.930
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8.296
Advogado: Marconi Torres Ferreira - OAB/MA 13.925
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018
17 - PROCESSO Nº 3631/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
Responsável: MARIA DOS REMEDIOS CORDEIRO FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB/MA 7.112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018
18 - PROCESSO Nº 3632/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
Responsável: ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB/MA 7.112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
19 - PROCESSO Nº 3371/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
Responsável: JOSÉ WILIAM DE ALMEIDA

Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
20 - PROCESSO Nº 4320/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: ANTONIO DINIZ BRAGA NETO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847
Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11.657
Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6.740
Advogado: Iana Paula Pereira de Melo Castro - OAB/MA 12.70
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310
Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7.636
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**21 - PROCESSO Nº 4329/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO****Responsável: ANTONIO DINIZ BRAGA NETO, CARLOS RESENDE PEREIRA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7.636****Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho – OAB/MA 8.310****Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847****Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11.657****Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6.740****Advogado: Iana Paula Pereira de Melo Castro - OAB/MA 12.70****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****22 - PROCESSO Nº 9165/2017 - CONTRATO****GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO****Responsável: JOSÉ MENDES FERREIRA****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Não há representantes legais****Observação: Monitoramento do cumprimento da IN TCE nº 34/2014(alterada pela IN TCE 36/2015)****23 - PROCESSO Nº 9718/2017 - CONTRATO****CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO****Responsável: JOÃO BATISTA REIS SILVA****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Não há representantes legais****Observação: Monitoramento da IN TCE 34/3014 (alterada pela IN 36/2015)****24 - PROCESSO Nº 9729/2017 - CONTRATO****GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO****Responsável: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Não há representantes legais****Observação: Monitoramento do cumprimento da IN 34/2017 (alterada pela IN 36/2015)****25 - PROCESSO Nº 7207/2011 - DENÚNCIA****GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO****Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: João Jorge Jinkings Pavão****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837****Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724****Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876****26 - PROCESSO Nº 3144/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA****GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA****Responsável: EDNAMAR PENHA DIAS, ELDO JORGE EVERTON CUNHA, EMANOEL RODRIGUES
TRAVASSOS****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: João Jorge Jinkings Pavão****Não há representantes legais****27 - PROCESSO Nº 3521/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA****CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM****Responsável: JAYDRAN FERNANDES BRITO****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 1436/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ADERSON MARINHO FILHO, DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Regione Teixeira da Silva - OAB/MA 12.649-A

29 - PROCESSO Nº 2476/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ADERSON MARINHO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Regione Teixeira da Silva - OAB/MA 12.649-A

30 - PROCESSO Nº 4443/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICATU

Responsável: OTAVIO RIBEIRO DE JESUS SOBRINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Saymonl Araújo de Sousa - OAB/MA 11.856

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

31 - PROCESSO Nº 3179/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO, WERBERTH PINHEIRO CORREA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

32 - PROCESSO Nº 4031/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9.166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

33 - PROCESSO Nº 11125/2013 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: JORGES FRAN COSTA RAMALHO SILVA, KLEBER ALVES DE ANDRADE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 34 - PROCESSO Nº 3366/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BACABAL
Responsável: LEONARDO SOUSA LACERDA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 35 - PROCESSO Nº 5077/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL
Responsável: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, PRENTICIMAR VELOSO GUSMÃO, WALTERSAR JOSE DE MESQUITA CARNEIRO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018
- 36 - PROCESSO Nº 5080/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACABAL
Responsável: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, PRENTICIMAR VELOSO GUSMÃO, SILVIA CRISTINA BRAGA VELOSO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018
- 37 - PROCESSO Nº 13054/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO, FRANCISCA ESTER DE SA MARQUES, MARIA JOSE DE LIMA SOARES
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 38 - PROCESSO Nº 2933/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255
Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677
Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618-A
Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018
- 39 - PROCESSO Nº 2269/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Responsável: HAMILTON MIRANDA DE ANDRADE
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, EM 16/05/2018
- 40 - PROCESSO Nº 5549/2013 - DENÚNCIA GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 3425/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS E FEDERATIVOS DO MARANHÃO

Responsável: RICARDO CEPPAS ARCHER, RODRIGO ERICEIRA VALENTE DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Bárbara Lucena Fernandes - OAB/MA 15.281

42 - PROCESSO Nº 3656/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 5009/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
COLEGIO MILITAR TIRADENTES II-IMPERATRIZ

Responsável: GEORGE SILVA CAVALCANTE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 5748/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO - PM/MA

Responsável: ALDIMAR ZANONI PORTO, MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 6139/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 2718/2017 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz – OAB/MA 7.614

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92.108

Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6.074

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11.338

Observação: REPRESENTAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018

47 - PROCESSO Nº 4004/2017 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7.614
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7.823
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268
Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6.074
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11.338

Observação: REPRESENTAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018

48 - PROCESSO Nº 8200/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Marcus Vinicius da S. Santos – OAB/MA 7.961

49 - PROCESSO Nº 8825/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: ROBERTO SILVA MAUES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: REPRESENTAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018

50 - PROCESSO Nº 1241/2018 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018

51 - PROCESSO Nº 8977/2011 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

Responsável: ELIZETE MOREIRA FREITAS DE LIMA, ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, JOAO CARLOS NEPOMUCENO LOPES, JULIANO SALES ROLDI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA, SILEY ELCEN SANTOS, WALDELINA GONÇALVES DA COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9.166

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO:

Tomada de contas anual de gestores (Waldelina Gonçalves da Costa - Sec. Munic. de Administração - Acórdãos PL-TCE n.º 723/2016 e n.º 896/2016); - FMS (Juliano Sales Roldi - Sec. Mun. de Saúde - Acórdãos PL-TCE n.º 724/2016 e n.º 897/2016); - FUNDEB (Rosa Maria do Nascimento Sousa - Secretária Mun. de Educação - Acórdãos PL-TCE n.º 726/2016 e n.º 898/2016)

52 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 25/04/2018

53 - PROCESSO Nº 11626/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155

54 - PROCESSO Nº 3978/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

Responsável: WABNER FEITOSA SOARES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7.614

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior - OAB/MA 17.052

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8.234

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11.338

Advogado: Levir Costa Gomes da Rocha - OAB/PE 42.109

55 - PROCESSO Nº 3323/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: RUI COSTA SERRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 02/05/2018

56 - PROCESSO Nº 4569/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IORQUE

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, MÁRCIA BARBALHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Procurador:Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador:Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador:Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito Municipal) e Márcia Barbalho Teixeira Rego (Secretária Municipal de Assistência Social)

57 - PROCESSO Nº 4570/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

58 - PROCESSO Nº 4571/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IORQUE

Responsável: ANA KARLA RIBEIRO GUIMARÃES, CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e Ana Karla Ribeiro Guimarães (Secretária Municipal de Saúde)

59 - PROCESSO Nº 4573/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE**

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, EPITACIO DE SÁ COELHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e Epitácio de Sá Coelho (Tesoureiro)

60 - PROCESSO Nº 4575/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ MIRANDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e Maria de Nazaré Miranda (Secretária Municipal de Educação)

61 - PROCESSO Nº 9155/2017 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

Responsável: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

62 - PROCESSO Nº 9164/2017 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Responsável: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

63 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adm. Direta (Proc. 3511/2011)

FMS (Proc. nº 3508/2011 - apensado ao 3511/2011). Responsável: Luzivete Botelho da Silva

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 28/03/2018

64 - PROCESSO Nº 3745/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

65 - PROCESSO Nº 5113/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

Responsável: MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7.618

66 - PROCESSO Nº 4265/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

Responsável: ROBSON DA PAZ PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício do Plenário

Primeira Câmara

Processo: 2653/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ana Telma Vieira de Moraes

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Ana Telma Vieira de Moraes, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 238/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Ana Telma Vieira de Moraes, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 826/2017 de 24 de abril de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 369/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 2613/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cleonice Maria de Sá Pacheco

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Cleonice Maria de Sá Pacheco, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 237/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Cleonice Maria de Sá Pacheco, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 825/2017 de 21 de

setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 95/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8083/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Carmo Nascimento e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria do Carmo Nascimento e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 257/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Nascimento e Silva, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1081, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 1683/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Beneficiária: Sônia Maria Carvalho Costa Serra
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Sônia Maria Carvalho Costa Serra, no cargo de Auxiliar Ministerial, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 236/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Sônia Maria Carvalho Costa Serra, no cargo de Auxiliar Ministerial, lotada na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 270/2017-GPGJ de 15 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 348/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 1157/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Isanete De Lourdes Rodrigues Dias

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Isanete de Lourdes Rodrigues Dias, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 235/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Isanete de Lourdes Rodrigues Dias, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 662/2017 de 21 de agosto de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 141/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13609/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a José Ribamar Sousa, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 258/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Ribamar Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão outorgado pelo Ato nº 2572, de 17 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2239/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sérgio Luiz Muniz Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM, o Sr.º Sérgio Luiz Muniz Vieira, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 259/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Sérgio Luiz Muniz Vieira, 1º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato nº 2640, de 18 de dezembro de 2015, expedido pela

Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de Decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 252/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 10464/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Euvaldo Oliveira dos Santos

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Euvaldo Oliveira dos Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 234/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Euvaldo Oliveira dos Santos, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 701/2017 de 05 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 159/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2503/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Antônio Joaquim da Silva Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM, o Sr.º Antônio Joaquim da Silva Filho, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 260/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Sr.º Antonio Joaquim da Silva Filho, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato nº 2571, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 254/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10029/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Batista Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM, o Sr.º João Batista Coêlho, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 261/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de João Batista Coêlho, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato nº 1701, de 4 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 260/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10279-2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosimere Freire Calado Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosimere Freire Calado Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 262/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosimere Freire Calado Mendes no cargo de Professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 804, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 153/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 10573/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ferdinand Eloy Alves

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão concedida ao Senhor Ferdinand Eloy Alves, viúvo da ex-servidora Ramosilda Aguiar Alves. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N° 233/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida ao Senhor Ferdinand Eloy Alves, companheiro da ex-servidora pública, Senhora Ramosilda Aguiar Alves, falecida em 1º de agosto de 2017, outorgada pela Resolução de 23 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o

Parecer nº 301/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1153/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria José Moraes de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Moraes de Jesus, matrícula 285957 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 248/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Moraes de Jesus, matrícula 285957 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 668/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 159, do dia 25 de agosto de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 170/2018GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 10538/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Ribamar Moreira da Luz

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão concedida ao Senhor José Ribamar Moreira da Luz, viúvo da ex-servidora Ivonete Pereira da Luz. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 232/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida ao Senhor José Ribamar Moreira da Luz, companheiro da ex-servidora pública, Senhora Ivonete Pereira da Luz, falecida em 04 de dezembro de 2016, outorgada pelo Ato nº 822/2017 de 20 de abril de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 347/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10181/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para a reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Tiago Stefano Saraiva da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Soldado PM Tiago Stefano Saraiva da Silva, matrícula 1695378, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 245/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Soldado PM Tiago Stefano Saraiva da Silva, matrícula 1695378, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 859/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 190, do dia 11 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 196/2018GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10181/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para a reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Tiago Stefano Saraiva da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Soldado PM Tiago Stefano Saraiva da Silva, matrícula 1695378, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 245/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Soldado PM Tiago Stefano Saraiva da Silva, matrícula 1695378, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 859/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 190, do dia 11 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 196/2018GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3526/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria do Socorro Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva Pereira, matrícula 729467 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 244/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Maria do Socorro Silva Pereira, matrícula 729467 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada, Ato nº 324/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 030, do dia 17 de fevereiro de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 225/2018GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 10499/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Neves Pereira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão concedida à Senhora Maria Neves Pereira, viúva do ex-servidor Vicente Paulo da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 231/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida à Senhora Maria Neves Pereira, companheira do ex-servidor público, Senhor Vicente Paulo da Silva, falecido em 03 de dezembro de 2014, outorgada pelo Ato nº 1010/2017 de 06 de julho de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 334/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10480/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria das Dores Rodrigues Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Rodrigues Carvalho, matrícula nº 848945, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP- TCE Nº 246/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Rodrigues Carvalho, matrícula nº 848945, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 682/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 168, do dia 11 de setembro de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 17/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1133/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Enedina Matos Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Enedina Matos Linhares, matrícula 88812-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 247/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Enedina Matos Linhares, matrícula 88812-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 759/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 61, do dia 30 de março de 2017, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 175/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2508/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Alzenira Morais da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alzenira Morais da Silva, matrícula nº 928234, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 249/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alzenira Morais da Silva, matrícula nº 928234, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 821/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 180, do dia 27 de setembro de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 263/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2659/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Dulcenir Santos Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dulcenir Santos Alves, matrícula 0000718817 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP- TCE Nº 243/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dulcenir Santos Alves, matrícula 0000718817 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 660/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 159, do dia 25 de agosto de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 322/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 8160/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Vieira Freitas da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Vieira Freitas da Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 230/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Vieira Freitas da Silva, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1093/2016 de 15 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 336/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2073/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Dolores de Jesus Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dolores de Jesus Serra, matrícula nº 755298, no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 242/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dolores de Jesus Serra, matrícula nº 755298, no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 828/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 180, do dia 27 de setembro de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10056/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Nonato da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato da Silva, matrícula nº 0000316547, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP- TCE Nº 241/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato da Silva, matrícula nº 0000316547, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 1553/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 88, do dia 2 de maio de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13705/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA-IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Irismar Macedo Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Irismar Macedo Vieira, matrícula nº 2283-1, no cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP- TCE Nº 240/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Irismar Macedo Vieira, matrícula nº 2283-1, no cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, em consonância com o exarado no Parecer nº 1253/2017-GPROC4, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante no Processo nº 13705/2014-TCE-MA, outorgada pelo Decreto Retificador nº 128/2017, publicado pelo Diário Oficial do Município de Açailândia/MA, Poder Executivo, Ano III, n.º 354, do dia 05 de junho de 2017, expedido pela Prefeitura de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1253/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 12496/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba/MA-IMAP

Responsável: José de Ribamar Sanches, Diretor presidente do IMAP

Beneficiário: Roberval de Jesus Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Roberval de Jesus Santana, no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de administração de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 239/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Roberval de Jesus Santana, no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba/MA, em consonância com o exarado no Parecer nº 164/2018-GPROC2, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante no Processo nº 12496/2013-TCE-MA, outorgada pelo Decreto nº 70/2017, fixado em local de costume e de fácil acesso ao público, no dia 30 de maio de 2017, expedido pela Prefeitura de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 164/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2669/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Luís Fernando Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luís Fernando Santos Rocha matrícula nº 754648, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 256/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luís Fernando Santos Rocha matrícula nº 754648, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. outorgado pelo Ato

nº 590/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 144, do dia 04 de agosto de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2639/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Alice Francisca da Silva Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alice Francisca da Silva Moura, matrícula nº 876276, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 255/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alice Francisca da Silva Moura, matrícula nº 876276, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 735/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 170, do dia 13 de setembro de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 232/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2619/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria de Lourdes Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pereira da Silva, matrícula nº 788968, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 254/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pereira da Silva, matrícula nº 788968, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 844/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXI, nº 180, do dia 27 de setembro de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10605/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Maria Antonia Ximendes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvacanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria Antonia Ximendes de Almeida, matrícula nº 113702, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 163/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida pela Prefeitura de Municipal de Coroatá à Maria Antonia Ximendes de Almeida, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 1354/2011, expedido em 03 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 079, expedido em 13 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 932/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10355/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues

Beneficiário (a): Verônica Teixeira do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Buriticupu à Verônica Teixeira do Carmo. Diligência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 02/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Buriticupu à Verônica Teixeira do Carmo, no cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº40, expedido em 02 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer n. 1368/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao órgão de origem, para que sejam encaminhados os documentos insertos na Decisão CS – TCE n.º 764/2017, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, bem como seja aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo descumprimento da diligência, de forma injustificada, Sr. Francisco Dias Almeida, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, nos termos do art. 274, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9021/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Itanael de Jesus Lima
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária concedida a Itanael de Jesus Lima, junto a Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 50/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Itanael de Jesus Lima, filho maior inválido, da ex-segurada Almerinda de Jesus de Lima, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada por ato datado de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 872/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Fevereiro de 2018.

Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 265/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário (a): Maria da Conceição Pinto Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria da Conceição Pinto Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 164/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria da Conceição Pinto Mendes, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), outorgada pelo Decreto n. 45.878, expedido em 09 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1107/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 581/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Célia Regina Moreira Raymundo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Célia Regina Moreira Raymundo, junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 40/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Célia Regina Moreira Raymundo, no cargo de Perito Criminal, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 2488 de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 874/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Fevereiro de 2018.

Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1927/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Irene Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Irene Fernandes da Silva, junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 73/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Irene Fernandes da Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2373 de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 980/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do

Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Março de 2018.

Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2270/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Josualdo de Jesus Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Subtenente Josualdo de Jesus Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 96/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada ao Subtenente PM Josualdo de Jesus Costa, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2665 expedido em 23 de dezembro de 2015, concedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1091/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2018.

Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2287/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Pedro Cadeira Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Pedro Cadeira Pinto, junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 76/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Pedro Cadeira Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada por ato nº 2607 de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 873/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Março de 2018.

Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 6300/2018

ORIGEM: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Fundo Estadual de Unidade de Conservação

REQUERENTE: Carlos Victor Guterres Mendes – Secretário Estadual

ESPECIE: VISTAS E CÓPIAS DO PROC. 9453/2017 TCE/MA

DESPACHO Nº 491/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópia integral do Processo nº 9453/2017, exercício financeiro de 2016, solicitado pelo Sr. Carlos Victor Guterres Mendes – Secretário Estadual. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 9453/2017.

São Luís, 22 de maio de 2018.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 6221/2018

ORIGEM: Centro de Saúde Dr. Genésio Rego

REQUERENTE: Lucimey Berniz Aragão – Diretora-Geral

ASSUNTO: VISTA E CÓPIAS DO PROC. 3922/2008 TCE/MA

DESPACHO Nº 511 /2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópia integral do Processo nº 3922/2008, exercício financeiro de 2016, solicitado pela Sra. Lucimey Berniz Aragão – Diretora-Geral. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3922/2008.

São Luís, 24 de maio de 2018.

ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Assessor Especial de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3378/ 2015

JURISDICIONADO: Município Maranhãozinho _

MANATUREZA : Referente a Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL : Mayara Livia de Jesus Pinto

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Mayara Livia de Jesus Pinto, Secretária de Finanças do Município de Junco do Maranhão-MA, no exercício de 2015, por não ter localizado o endereço do ofício nº 105/2018, para os atos e termos do Processo nº 3378/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 12026/2018-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 12026/2018-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/05/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3032/ 2015

JURISDICIONADO: Município Buriti Bravo

MANATUREZA : Referente a Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Lauriene Maria Rabelo Verde

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo-MA, no exercício de 2014, por não ter localizado o endereço do ofício nº 061/2018, para os atos e termos do Processo nº 3032/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 5663/2016-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 5663/2016-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/05/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO Nº : 3379/ 2015****JURISDICIONADO: Município Maranhãozinho****MANATUREZA : Referente a Prestação de Contas Anual de Gestores****EXERCÍCIO : 2015****RESPONSÁVEL : Mayara Livia de Jesus Pinto**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Mayara Livia de Jesus Pinto, Secretária de Finanças do Município de Junco do Maranhão-MA, no exercício de 2015, por não ter localizado o endereço do ofício nº 106/2018, para os atos e termos do Processo nº 3379/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 12027/2018-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 12027/2018-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/05/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO Nº : 4957/ 2017****JURISDICIONADO: Município Mirador****MANATUREZA : Referente a Prestação de Contas Anual de Gestores****EXERCÍCIO : 2016****RESPONSÁVEL : Joacy de Andrade Barros**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Sr. Joacy de Andrade Barros, Prefeito de Mirador-MA, no exercício de 2016, por não ter localizado o endereço do ofício nº 017/2018, para os atos e termos do Processo nº 4957/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 9335/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 9335/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/05/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 5837/ 2016

JURISDICIONADO: SAGRIMA

MANATUREZA : Referente a Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL : Márcio José Honaiser

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Sr. Márcio José Honaiser, Secretária de Estado da Agricultura e Pecuária de SAGRIMA-MA, no exercício de 2015, por não ter localizado o endereço do ofício nº 120/2018, para os atos e termos do Processo nº 5837/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 13697/2018-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 13697/2018-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/05/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4077/ 2015

JURISDICIONADO: Município Marajá do Sena

MANATUREZA : Referente a Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL : Manoel Edivan Oliveira da Costa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Sr. Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena-MA, no exercício de 2015, por não ter localizado o endereço do ofício nº 087/2018, para os atos e termos do Processo nº 4077/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 11551/2018-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 11551/2018-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/05/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator